



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080620 - SP (2026/0093994-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : REBERT WILLIAN LIMA (PRESO)
ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de agravante preso em 26/11/2025 pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, mantendo-se a prisão preventiva.
2. A defesa sustenta que a prisão preventiva foi mantida apenas com fundamento na garantia da ordem pública e na reincidência do agravante, alegando ausência de fundamentação concreta, quantidade de droga não expressiva, inexistência de violência e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
3. Requerida a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental para concessão da ordem de *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada e mantida com fundamento na garantia da ordem pública, encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se, diante desses elementos, seria possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.
6. Questão adicional consiste em saber se a via do *habeas corpus* e de seu agravo regimental se presta ao revolvimento do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a natureza da droga apreendida (cocaína), a apreensão de quantia em

dinheiro, *ependorfs* e embalagens, bem como a reincidência específica do agravante, circunstâncias que evidenciam gravidade concreta da conduta e periculosidade do agente.

8. A gravidade concreta do delito e a periculosidade evidenciada pelo contexto fático justificam a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública. 9. A existência de elementos que recomendam a custódia cautelar afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

10. A via do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário ou agravo regimental é imprópria para o exame de teses que demandem incursão aprofundada no acervo fático-probatório, o que impede o acolhimento da pretensão de reavaliação ampla das circunstâncias do caso.

11. Inexistente flagrante ilegalidade na decisão impugnada e ausentes argumentos novos capazes de infirmar seus fundamentos, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e preservada a prisão preventiva do agravante.

Tese de julgamento:

1. A natureza da droga apreendida, associada à reincidência específica e a circunstâncias concretas indicativas do exercício do tráfico, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

2. A presença de elementos que evidenciam gravidade concreta da conduta e periculosidade do agente afasta a suficiência e adequação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. A via do *habeas corpus* e de seu agravo regimental não se presta ao revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para rediscutir a necessidade da prisão preventiva, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica quando a decisão está concretamente fundamentada.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30/6/2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29/6/2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23/5/2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22/6/2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080620 - SP(2026/0093994-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : REBERT WILLIAN LIMA (PRESO)
ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de agravante preso em 26/11/2025 pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, mantendo-se a prisão preventiva.
2. A defesa sustenta que a prisão preventiva foi mantida apenas com fundamento na garantia da ordem pública e na reincidência do agravante, alegando ausência de fundamentação concreta, quantidade de droga não expressiva, inexistência de violência e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
3. Requerida a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental para concessão da ordem de *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada e mantida com fundamento na garantia da ordem pública, encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se, diante desses elementos, seria possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.
6. Questão adicional consiste em saber se a via do *habeas corpus* e de seu agravo regimental se presta ao revolvimento do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a natureza da droga apreendida (cocaína), a apreensão de quantia em dinheiro, *ependorfs* e embalagens, bem como a reincidência específica do agravante, circunstâncias que evidenciam gravidade concreta da conduta e periculosidade do agente.
8. A gravidade concreta do delito e a periculosidade evidenciada pelo contexto fático justificam a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública. 9. A existência de elementos que recomendam a custódia cautelar afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
10. A via do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário ou agravo regimental é imprópria para o exame de teses que demandem incursão aprofundada no acervo fático-probatório, o que impede o acolhimento da pretensão de reavaliação ampla das circunstâncias do caso.
11. Inexistente flagrante ilegalidade na decisão impugnada e ausentes argumentos novos capazes de infirmar seus fundamentos, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e preservada a prisão preventiva do agravante.

Tese de julgamento:

1. A natureza da droga apreendida, associada à reincidência específica e a circunstâncias concretas indicativas do exercício do tráfico, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.
2. A presença de elementos que evidenciam gravidade concreta da conduta e periculosidade do agente afasta a suficiência e adequação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. A via do *habeas corpus* e de seu agravo regimental não se presta ao revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para rediscutir a necessidade da prisão preventiva, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica quando a decisão está concretamente fundamentada.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30/6/2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29/6/2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23/5/2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22/6/2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REBERT WILLIAN LIMA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante "*fora preso no dia 26/11/2025 pela suposta prática delitiva descrita no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006*" (fl. 3).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que "*o acórdão manteve a segregação cautelar do recorrente com fundamento única e exclusivamente na suposta necessidade de garantia da ordem pública, argumentando apenas que o custodiado seria reincidente*" (fl. 123).

Aduz que, embora reincidente, o delito foi cometido sem o emprego de violência, e a quantidade de droga apreendida, não é expressiva o suficiente para fundamentar a imposição da prisão preventiva.

Argumenta que a regra processual não é a prisão, mas sim a aplicação de medidas cautelares quando o tipo penal assim possibilitar.

Alega "*ausência de fundamentação concreta, sobretudo quando a decisão é pautada unicamente na reincidência do acusado, gera constrangimento ilegal apto a ensejar sua liberdade [...]*" (fl. 125).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 121.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia se resume à prisão preventiva.

In casu, contudo, a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerada a natureza da droga apreendida em poder do ora agravante, consistente em cocaína, além de quantia de dinheiro em espécie; *eppendorfs* e embalagens; o Tribunal de origem também pontuou que o agravante é reincidente específico (fl. 21).

Tais circunstâncias demonstram a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Sobre os temas:

"São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 751.585/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

"A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta, diante da apreensão de 347 kg de maconha e 9,2 kg de skunk, havendo indicativo de que o agravante teria contratado o corréu para transportar as drogas para outro Estado da Federação, comunicando-se por meio de walkie talkies, que ambos portavam dentro de cada veículo" (AgRg no

HC n. 900.609/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

"No caso dos autos, a custódia do agravante foi adequadamente motivada para garantia da ordem pública, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do acusado, diante da apreensão de grande quantidade de drogas - onze porções de maconha pesando aproximadamente 9kg e 146,80g de skunk -, bem como pelas circunstâncias do flagrante, em que foi descumprida ordem dos policiais de parada veicular, a qual se deu somente após perseguição na rodovia, além da quebra do celular pelo paciente" (AgRg no HC n. 984.241/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

Ainda, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a custódia cautelar.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses como um todo que demandem incursão no acervo fático-probatório de origem (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.620 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0093994-8

Número de Origem:

15103897520258260395 23810662120258260000 24063932025

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAIS BARAO

ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : REBERT WILLIAN LIMA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REBERT WILLIAN LIMA (PRESO)

ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026